



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000597/96-80

Sessão : 18 de abril de 2001

Recurso : 109.141

Recorrente : DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

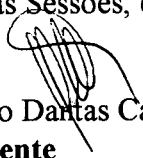
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 203-00.063

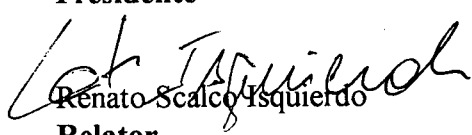
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Renato Scalco Isquierdo

Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000597/96-80

Resolução : 203-00.063

Recurso : 109.141

Recorrente : DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 34 a 53, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 62 a 63, no qual sustenta que a COFINS possui a mesma base de cálculo de outros tributos, configurando bitributação. Diz, ainda, que há “erros aritméticos e falhas técnicas” no lançamento, e que a multa exigida é “draconiana”.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 88 e seguintes, manteve integralmente a exigência, determinando, entretanto, a redução da multa para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 101 a 109), onde sustenta que não possuía livros contábeis e fiscais na época da autuação, mas que regularizou a situação a partir da recuperação dos seus documentos, que estavam em poder do antigo contador. Esses livros, devidamente registrados na Junta Comercial, estão à disposição da fiscalização, onde poderão ser conferidos os números relativos aos exercícios de 1991 a 1995. Diz que não tem capacidade para suportar, além dos encargos normais, o pagamento de uma condenação que foge da sua capacidade de solvência.

É o relatório.



Processo : 13116.000597/96-80

Resolução : 203-00.063

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF por parte da empresa autuada e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. Verifica-se, pelo exame dos autos, que, ao contrário do Imposto de Renda, que teve arbitrada a sua base de cálculo, a COFINS foi calculada sobre os valores das receitas mensais declaradas pela autuada. Fundamental para a solução correta do presente processo é saber se tais valores foram objeto de declaração por meio de DCTF.

A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000597/96-80

Resolução : 203-00.063

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”.

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente, esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pelo contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine, mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo auto de infração, os valores declarados pela empresa atuada em DCTF, cotejando-os com os valores lançados.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO